

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0079

Aos 15 (quinze) dias do mês março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto nº 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Lailla Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para julgamento da documentação de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para a Implantação do Tratamento Secundário e Terciário da Estação de Tratamento de Esgoto de Barbados (2ª ETAPA), no Município de Colatina/ES**, conforme processo nº 023041/2023.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, em que foram abertos os envelopes de habilitação, submetidos a análise dos representantes credenciados e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

A documentação referente a habilitação foi submetida a análise dos representantes credenciados que apresentaram as seguintes considerações:

1) EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA.

1.1 - "A empresa VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. não atende ao subitem 7.4.7, alínea a.3.2, pois a mesma apresentou o atestado sem estar certificado pelo CREA".

2) CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA.

2.1 – "A empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. não apresentou atestado de ETE conforme pedido no item 7.4.6, alínea a.1."

2.2 – "A empresa EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA. não atende o subitem 7.4.6, alínea a.1, pois não é compatível com o objeto desta licitação, visto que o objeto é uma ETE de 380 l/s composta por reator, filtro biológico, decantador e leito de secagem, conforme especificações técnicas anexas no Edital (Anexo VII do Memorial Descritivo)."

2.3 - "Considerando 30% do quantitativo exigido, as licitantes VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA. e SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES

E EMPREENDIMENTOS LTDA. não comprovaram execução de uma ETE em concreto armado igual ou superior a 114 l/s.

Em matéria de defesa:

3) SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

3.1 – “O atestado apresentado pela empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contempla um sistema de tratamento de esgoto, que abrange a coleta e o tratamento do efluente.”

Em análise as supracitadas considerações, segue o entendimento desta Comissão.

Item 1.1:

Diante da alegação da empresa EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA., vejamos o que traz o Edital no item 7.4.7.a.1:

“7.4.7 – Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante:

a.1) A comprovação ocorrerá através de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da licitante, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do profissional vinculado ao referido atestado, que comprove a execução de construção de estação de tratamento de esgoto em concreto armado, compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.” (Grifo nosso)

De fato, a empresa VIBRA EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA. apresentou os Atestados de Capacidade Técnica referentes ao Contrato nº 217/2010, da Prefeitura Municipal de Alegre, e ao Contrato nº 42/2017, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, desacompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Porém, traz o Acórdão 3298/2022 do TCU:

“Acórdão 3298/2022 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnica operacional. ART. CREA. Obras e serviços de engenharia.

Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.” (Grifo nosso)

E também o Acórdão nº 1.211/2021, vejamos o que é descrito:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo Nosso)

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Vejamos, também, o que traz a Corte de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer em Consulta 00024/2022-8 – Plenário:

CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATESTEM FATOS ANTERIORES À SESSÃO PÚBLICA.

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável.

(...)

Ratifico entendimento técnico exarado na Instrução Técnica de Consulta 38/2022

e no Parecer 3276/2022 do Ministério Público de Contas, tomando como razão de

decidir os fundamentos expostos pela área técnica, nos seguintes termos:

(...)

3. MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona o consulente sobre a possibilidade de inclusão, em procedimento licitatório, mediante diligência, de documentos e informações, comprobatórios de fatos anteriores à sessão pública, sem caracterizar ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O dispositivo referenciado estabelece os contornos da controvérsia, assim dispondo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar originariamente da proposta.

Pelo exame da norma transcrita verifica-se que nela há vedação explícita acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta.

Para responder o questionamento formulado, contudo, faz-se necessário analisar os limites da proibição da lei licitatória, examinando se seria admissível a apresentação posterior de documentos e informações, mediante diligência da autoridade responsável, apenas para complementar ou esclarecer aqueles obrigatórios, já juntados aos autos no momento da abertura das propostas.

Embora a temática ainda esteja cercada de grandes controvérsias, vem predominando o entendimento de que a juntada posterior de documentos, que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados, mediante diligência, configuraria apenas falha de natureza formal, sem ofensa ao dispositivo em análise, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que está, inclusive, em perfeita consonância com o artigo 64, da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

(...)

Tal interpretação não fere os Princípios da Isonomia e da Igualdade entre os licitantes, mas, ao contrário, os garante, na medida em que permite, que em situações específicas, e, devidamente demonstradas, vença a melhor proposta, sem que possa ser desclassificada ou inabilitada, por ausência de saneamento de falha de natureza meramente formal, nos exatos termos permitidos pelas normas referenciadas.

Não é demais enfatizar, na oportunidade, que a avaliação do que seja realmente falha de natureza formal, apreciando se, de fato, os novos documentos e informações os quais, posteriormente, se pretende juntar, apenas complementam ou esclarecem aqueles já presentes nos autos, deve ser realizada pela autoridade responsável, sob a sua inteira responsabilidade, não se admitindo uma interpretação mais abrangente para alcançar outras situações que desnaturem as normas descritas.

(...)

Assim também no Acórdão TC nº 00229/2019-83, lavrado nos autos do Processo TC 07521/2018-8, ocasião em que esta Corte decidiu que a proibição de juntada posterior de documentos não diz respeito a aqueles necessários a esclarecerem ou complementarem as informações apresentadas, tempestivamente, pelo licitante, mas sim, inéditas, em clara ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, conforme trecho que a seguir se transcreve:

[...] Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito é facultado ao pregoeiro, à comissão de licitação ou à autoridade superior a realização de diligência objetivando reunir todas as informações necessárias a fim de tomar a melhor decisão. Desta forma, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar informações poderá ser determinada a diligência, em qualquer fase ou etapa da licitação. Importante destacar a última parte do § 3º, do artigo 43, uma vez que proíbe a utilização de diligência para oportunizar a inserção de documento ou informação que deveria ter sido apresentada tempestivamente pelo licitante, e não o foi. Assim, caso os requisitos de habilitação e de julgamento das propostas estabelecidos no edital não sejam atendidos, o licitante deverá ser inabilitado ou a sua proposta deverá ser desclassificada. Tal vedação objetiva obstar que a Administração permita que o licitante inclua ou complemente uma informação que já deveria compor a proposta desde a sua apresentação, ou seja, os documentos e as informações posteriormente juntados não podem corresponder a dados inéditos no certame, devendo se limitar a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante. Pois bem. Inicialmente é importante destacar

que os próprios responsáveis admitem a realização de diligências para a comprovação de condições estabelecidas no edital, no entanto entendem que a sua realização estaria fundamentada no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e não o afrontaria [...] Como se vê dos itens acima citados, a documentação deveria ser apresentada junto com a proposta do licitante e não o foi. Logo, fácil concluir que as diligências não foram realizadas para esclarecer ou complementar informações apresentadas tempestivamente pelo licitante. Ao contrário, tratava-se de documentação inédita, em clara afronta ao estabelecido no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 Por todo o exposto, opina-se pelo provimento do recurso, no sentido de manter a irregularidade. (Grifo nosso).

Sendo assim, esta Comissão, tendo em vista o item 10.23 do edital promoveu diligência junto a empresa VIBRA EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA., solicitando a apresentação da ART devidamente assinada ou a CAT referentes aos Atestados de Capacidade Técnica, para que seja possível validar a documentação já apresentada no certame, restando frutífera.

Os quantitativos mínimos exigidos nos itens 7.4.7.a.3.1 e 7.4.7.a.3.2 estão comprovados.

Isto posto, não merece prosperar a alegação da empresa EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA.

Item 2.1:

A Comissão remeteu os autos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Empreendimentos Especiais solicitando parecer conclusivo quanto a comprovação da capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, levando em consideração os quantitativos, tendo como base os atestados apresentados pelas 04 (quatro) licitantes, juntamente a pertinência das considerações da empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA., que assim descreveu sua análise, folha 1427:

*- Santamaria Construções, Incorporações e Empreendimentos Ltda.
O Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Etermar Engenharia e Construção S.A, vinculada à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 91/2021 constante às fls. 897 a 911, embora o referido Atestado apresente serviços “Execução de concreto usinado bombeado para fundações e estruturas” (a.3.1) e “Execução de Armação de ferragem para concreto armado de fundações e estruturas” (a.3.2) atendendo aos quantitativos mínimos exigidos, não ficou evidenciado se o “Sistema de Tratamento de Esgoto” (08.11.01), foi executado em concreto armado ou material diverso, em atendimento à exigência do edital item 7.4.6. a.1.”*

Desta forma, esta Comissão, tendo em vista o item 10.23 do edital promoveu diligência junto a empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., solicitando esclarecimento que comprove a execução

de construção de estação de tratamento de esgoto em concreto armado, na CAT 91/2021, que restou frutífera.

Portanto, não merece prosperar a alegação da empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA.

Item 2.2:

A Comissão remeteu os autos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Empreendimentos Especiais solicitando parecer conclusivo quanto a comprovação da capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, levando em consideração os quantitativos, tendo como base os atestados apresentados pelas 04 (quatro) licitantes, juntamente a pertinência das considerações da empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA., que assim descreveu sua análise, folha 1427:

“- Edurban Edificações e Urbanismo Ltda.

A Capacidade Técnico-Profissional em execução de construção de estação de tratamento de esgoto em concreto armado, se faz comprovada com a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica vinculado à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 678/2022, constantes às fls. 760 a 786, atendendo ao item 7.4.6, letra a.1 e letras a.3.1 e a.3.2, os quais não exigem quantitativos mínimos.

A Capacidade Técnico-Operacional se faz comprovada com a apresentação das Certidões de Acervo Técnico nº 678/2022 (fls. 760 a 786), 1505/2013 (fls. 787 a 794), 1404/2010 (flz. 795 a 803), 0931/2011 (fls. 804 a 814) e 1611/2013 (fls. 815 a 825), atendendo exigência do item 7.4.7.a.1 e aos quantitativos mínimos dos itens 7.4.7.a.3.1 e 7.4.7.a.3.2.”

Sendo assim, tendo em vista a análise técnica assinalando que a empresa EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA. apresentou a comprovação da capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, não merece prosperar a alegação da empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA.

Item 2.3:

Diante da alegação da empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA., vejamos o parecer conclusivo da equipe técnica da Secretaria Municipal de Empreendimentos Especiais quanto a comprovação da capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional da empresa VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, constante à fl. 1426:

“- Vibra Construções e Saneamento Ltda.

O Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo e Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Alegre – ES, constante às fls 1369 a 1372, não tem certificação do CREA e não está acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; O Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, constante às fls. 1373 à 1382, não tem certificação do

CREA e não está acompanhada de Anotação de responsabilidade Técnica – ART; e

O Atestado de Capacidade Técnica, vinculado à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 001417/2015, não apresenta o quantitativo expresse para atendimento da exigência editalícia, item 7.4.7.a.3.2.

Sendo assim, caso os atestados mencionados acima sejam aceites pela Comissão, restará comprovada a Capacidade Técnico-Profissional, nos itens 7.4.6. a.1, a.3.1 e a.3.2, bem como a Capacidade Técnico-Operacional, no que diz respeito ao item 7.4.7.a1 e aos quantitativos mínimos exigidos nos itens 7.4.7.a.3.1 e a.3.2.

Entretanto, caso os atestados não sejam aceites pela Comissão, a capacidade técnico-operacional não restará comprovada.”

Conforme discorrido no item 1.1, promoveu diligência junto a empresa VIBRA EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA., solicitando a apresentação da ART devidamente assinada ou a CAT referentes aos Atestados de Capacidade Técnica, para que seja possível validar a documentação já apresentada no certame, restando frutífera.

Quanto aos atestados das empresas EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA. e SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., já foram discorridos nos itens 2.1 e 2.2 respectivamente, comprovando suas capacidades técnicas.

Vejamos o item 7.4.7.a.3 do edital:

a.3) Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir, conforme disciplina o artigo 30, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNI-DADE	ORÇADA	QUANTITATIVO MÍNIMO A SER COMPROVADO (30%)
a.3.1	Execução de concreto usinado bombeado para fundações e estruturas	M3	1.992,32	597,70
a.3.2	Execução de Armação de ferragem para concreto armado de fundações e estruturas	kg	412.656,18	123.796,85

Assim, não é exigido no instrumento convocatório a comprovarem execução de uma ETE em concreto armado igual ou superior a 114 l/s.

Desta forma, não merece prosperar a alegação da empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA.

Item 3.1:

Esta Comissão, tendo em vista o item 10.23 do edital promoveu diligência junto a empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., solicitando esclarecimento que comprove a execução de construção de estação de tratamento de esgoto em concreto armado, na CAT 91/2021, o que restou frutífera.

Em análise à documentação de habilitação da empresa EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA., a Comissão observou que a licitante apresentou o cronograma físico-financeiro, que contém o valor da proposta, sendo que este deve estar inserido no envelope de “Proposta de Preço”, conforme item 9.1.5 do Edital. Porém, vemos no item 6.1 *“A documentação referente a licitação deverá ser protocolada, no local, data e horário constantes no Item 1 deste Edital, em 02 (dois) envelopes distintos, fechados, opacos, indevassáveis, rubricados [...]”*. Como todas as licitantes participantes do certame protocolaram seus dois envelopes, com a “Habilitação” e “Proposta de Preço”, obedecendo ao item 6.1 do instrumento convocatório, entendemos que não há a quebra de sigilo da proposta, o que não fere a competitividade e a isonomia do certame.

A Comissão, subsidiada pelo parecer técnico da Secretaria Municipal de Empreendimentos Especiais, verificou que as empresas VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA., CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA. e SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram a documentação de habilitação em conformidade as exigências do instrumento convocatório, restando **HABILITADAS**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra o julgamento da CPL, em conformidade ao Art. 109, da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº 023041/2023.

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro